

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELAS DE REFERÊNCIA - UTILIZAÇÃO PARA JUNHO E JULHO/89

- SALÁRIO MÍNIMO (JUNHO/89)	NCz\$	120,00
- VALOR DE REFERÊNCIA (JUNHO/89)	NCz\$	22,74
- SALÁRIO FAMÍLIA (JUNHO/89)	NCz\$	6,00
- TETO DE CONTRIBUIÇÃO DO IAPAS - EMPREGADOS (JUN/89)..	NCz\$	2.400,00
- AUXÍLIO NATALIDADE (JUNHO/89)	NCz\$	22,74
- PISO SALARIAL CAT/MET/ABC - ATÉ 500 EMPDOS (JUN/89)..	NCz\$	134,53
- PISO SALARIAL CAT/MET/ABC - DE 501 À 5.000 (JUN/89)..	NCz\$	150,36
- PISO SALARIAL CAT/MET/SP - ATÉ 700 EMPDOS (JUN/89)..	NCz\$	130,91
- IPC PARA FEVEREIRO/89		3,60%
- IPC PARA MARÇO/89		6,09%
- IPC PARA ABRIL/89		7,31%
- IPC PARA MAIO/89		9,94%
- IPC PARA JUNHO/89		24,33%
- BTN (CHEIA) (JULHO/89)	NCz\$	1,6185

TABELA DE IAPAS - UTILIZAÇÃO PARA MÊS DE JUNHO/89

01. até 03 SMR = 3,50%	até NCz\$	360,00
02. de 03 à 05 SMR = 3,75%	de NCz\$ 360,01 à	600,00
03. de 05 à 10 SMR = 9,00%	de NCz\$ 600,01 à	1.200,00
04. de 10 à 15 SMR = 9,50%	de NCz\$ 1.200,01 à	1.800,00
05. de 15 à 20 SMR = 10,00%	de NCz\$ 1.300,01 à	2.400,00

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JULHO/89

CLASSE	RENDA LÍQUIDA MENSAL	ALÍQUOTAS	DEDUÇÃO
01	até 630,00	isento	-
02	de 630,01 até 2.266,00	10%	63,00
03	de 2.266,01 acima	25%	407,90

DEDUÇÕES DA RENDA BRUTA:

- Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzido sobre a Renda Bruta, a importância de NCz\$ 49,00 por cada dependente, porém limitado ao número de 5, isto é NCz\$ 245,00; além deste, outros tais como:
 - Pensão Alimentícia, no seu valor integral, acordado judicialmente;
 - Despesas Médicas, que superar o limite de 5% do rendimento bruto, que poderá ser corrigido monetariamente, a partir de julho/89, c/ base na variação do BTN ocorrida no mês de pagamento;
 - A importância de NCz\$ 567,00 da parcela isenta da aposentadoria, a partir do mês em que se completar 65 anos de idade;
 - A importância de NCz\$ 630,00, que a pessoa física poderá deduzir na determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os ganhos líquidos, nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.
- Considera-se os centavos para base cálculo, bem como o imposto, e dispensa-se o imposto inferior a NCz\$ 1,00.

SALÁRIO MÍNIMO - DESDE 1º JUNHO DE 1989

De acordo com a Lei nº 7.789, de 03/07/89, publicada no DOU de 04/07/89, do Senado Federal, o novo Salário Mínimo, desde o dia 1º de junho de 1989, ficou afixado em NCz\$ 120,00 mensais.

O Presidente do Senado Federal, Nelson Carneiro, promulgou a respectiva / Lei, resultante do Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido / pelo Congresso Nacional. Veja a seguir na íntegra:

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em NCz\$ 120,00, em todo o / território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Art. 2º - O valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior será corrigido, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) / do mês anterior.

§ 1º - O salário mínimo do mês de outubro de 1989 será o de se - tembro de 1989, corrigido na forma do caput deste artigo e acrescido de 12,55%.

§ 2º - A partir de novembro de 1989, inclusive, e a cada bimes - tre, o salário mínimo será calculado com base no disposto no caput deste artigo e acrescido de 6,09%.

Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, res - salvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

Art. 4º - O salário mínimo horário é igual ao quociente do valor do salá - rio mínimo de que trata esta Lei por 220 e o salário mínimo diá - rio, por 30.

§ único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 horas, o salário mínimo será igual àquele definido / no caput deste artigo, multiplicado por 8 e dividido / por aquele máximo legal.

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mí - nimo de referência e o piso nacional de salários, vigorando ape - nas o salário mínimo.

Art. 6º - Na hipótese de esta Lei ter vigência após a data de 1º de junho de 1989, o valor estabelecido em seu art. 1º será corrigido na forma prevista no art. 2º.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 03/07/89. 163º da Independência e 101º da República.

REFLEXOS DO NOVO MÍNIMO NA TABELA DO IAPAS DE JUNHO/89 E SALÁRIO FAMÍLIA

Com o advento do novo Salário Mínimo, retroativo desde 01/06/89, criou-se uma grande dúvida, quanto a sua aplicação no desconto do IAPAS de emprega

dos, bem como no pagamento do salário família, uma vez que a Lei que trouxe o novo mínimo, não definiu quanto a forma de custeio previdenciário e nem a própria Previdência Social manifestou-se a respeito.

Porém, após vários estudos sobre a nova Lei, é de se concluir que o novo Salário Mínimo deva ser utilizado como base de cálculo do IAPAS (tabela / de descontos, encargos da empresa, autônomos, domésticos, etc.), bem como para pagamento do Salário Família, que é de 5% sobre o Mínimo, com base / na interpretação do art. 1º, 3º e 5º, da própria Lei.

Em primeiro lugar, o art. 1º determinou o novo mínimo em NCz\$ 120,00, retroativo desde 01/06/89; em segundo lugar, o art. 3º veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, porém ressalva para efeitos de pagamen-

to de benefícios de prestação continuada, da Previdência Social; e por último, o art. 5º, determinou a extinção do salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, deixando em vigor somente o salário mínimo, ora anunciado.

Por outro lado, a Previdência Social, em sua atual legislação, vincula o salário mínimo para compor as faixas salariais, para o desconto do IAPAS de empregados e também para cálculo do Salário Família.

Conciliando-se as razões expostas, não resta dúvida, que o novo mínimo deverá compor na tabela do IAPAS (faixas de salários), bem como nos cálculos de encargos da empresa e Salário Família.

A Previdência Social poderá adotar uma nova tabela (provisória até 31 de agosto de 1989) de descontos, desde que haja uma publicação oficial alterando a atual.

IAPAS - REDUÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO PARA O 3º DIA DO MÊS

A Lei nº 7.737, de 30/06/89, publicado no DOU de 03/07/89, decretada / pelo Congresso Nacional e sancionada Presidência da República, trouxe várias alterações no sistema de custeio da Previdência Social, entre as quais:

- nova tabela de descontos do IAPAS, reduzida apenas à 3 faixas salariais, com as alíquotas de 8, 9 e 10%, aplicados ao segurado empregado, doméstico e avulso;
- incidência tributária do IAPAS sobre o 13º salário;
- aumento da alíquota de contribuição do autônomo e equiparados, do empregador e outros contribuintes individuais, para 10% para quem tem / salário de contribuição inferior a 3 Mínimos, e 20% para salários de contribuição de 3 à 10 Mínimos (obs.: as respectivas faixas estão vinculadas em valores corrigíveis pelo IPC, e portanto, a expressão em / quantidades de SM é apenas ilustrativo);
- aumento da alíquota sobre a folha de salários, por parte da empresa, para 20% (antes 18,2%);
- aumento da alíquota de 10% para 20% sobre o valor da prestação de serviços prestados por autônomos, avulsos e administradores;
- taxa de acidente do trabalho de 2% fixo e mais as alíquotas variáveis de 0,9, 1,2 ou 1,3% dependendo do índice médio do acidente de trabalho, apurados no trimestre anterior;
- a partir de 01/09/89, a licença maternidade de 120 dias, passa a ser custeada pela Previdência Social;

- o empregador do empregado doméstico passa a contribuir com 12% sobre o salário de contribuição (antes/atual é de 10%);
 - redução do prazo de recolhimento do IAPAS para o 3º dia do mês subsequente ao do fato gerador, ou no dia útil imediatamente anterior;
 - multa de 10% por atraso de recolhimento, quando feito espontaneamente antes da notificação do débito; 20% de multa quando recolhido dentro do prazo de 15 dias contados a partir da data de notificação de débito, ou se, no mesmo prazo, for feito depósito à disposição da Previdência Social, para apresentação da defesa; 30% de multa, no caso de acordo de parcelamento do débito; e, 60% de multa nos demais casos;
 - extinção e acordos de processos trabalhistas, quando resultante de pagamentos de vencimentos, remuneração, salários e outros ganhos habituais, o recolhimento será efetuado "in continenti";
 - divulgação, a cada 3 meses, de uma lista de devedores à Previdência;
 - atualização de valores expressos nesta Lei, através do índice oficial da inflação;
- Finalizando, a respectiva Lei, anuncia a vigência a partir da data de sua publicação (dia 03/07/89), e quanto as aplicações das alíquotas, a partir de 01/09/89, revogando-se as disposições em contrário.

Entre as alterações do sistema de custeio previdenciário, a grande dúvida trazida, foi a redução nos prazos de recolhimento para o 3º dia.

A dúvida gerada, está no tocante ao mês de competência que deverá ter início a redução do prazo de recolhimento (junho ou julho/89 ?).

Pelo princípio de tributação, conhecemos o fato gerador, isto é, o momento em nasce a Contribuição, Imposto ou Taxa. Conhecemos também, que a contribuição do IAPAS, tem-se como fato gerador no último dia do mês em curso. Desta maneira, por analogia, devemos entender o problema em estudo, que a respectiva Lei, tem vigência somente a partir do dia 03/07/89, e que portanto, a redução do prazo do recolhimento do IAPAS terá vigência somente / para os fatos geradores ocorridos a partir de 03/07/89 e não retroativo a partir de junho/89, quando o respectivo mês tinha-se como encerrado no dia 30 (fato gerador).

Portanto, o recolhimento da guia de IAPAS proveniente ao mês de competência junho/89 não deverá ser recolhido no 3º dia, somente para o mês de competência julho/89 é que deverá ser utilizado a respectiva regra.

Contudo, recomendamos à todas as empresas, entrarem em contato com o Banco local, na próxima sexta-feira, dia 07/07/89, para confirmação do recolhimento antecipado, pois à exemplo do que aconteceu no mês passado, a maioria das empresas acabaram recolhendo o IAPAS no prazo anunciado pela Medida Provisória nº 63, de 01/06/89, e dia após, os Bancos acabaram recolhendo as respectivas contribuições do IAPAS, pelo antigo prazo, sem multa e / juros, ao contrário do que a imprensa havia anunciado.

ANEXO I DA CIPA - 2º TRIMESTRE/89 - ENTREGA A DRT ATÉ O DIA 23/07/89

Até esta data, deverá ser entregue à DRT, o Anexo I, da NR nº 05, devidamente preenchido, ou se preferir, poderá ser entregue ao Correio, Contra-Recibo ou via postal - AR.

A cópia do Anexo I, bem como o documento de entrega, deverá ser entregue posteriormente ao Sindicato dos Metalúrgicos.

Recomenda-se fazer carta em 2 vias e protocolar a última, para futura comprovação.

Obs.: As DRT's vêm exigindo das empresas, para que se coloque o código de atividade do Seguro de Acidentes do Trabalho, bem como o Grau de Risco, no rodapé do QUADRO A, do próprio formulário.

ATENÇÃO: Queira por gentileza, incluir esta obrigação na agenda de obrigações do Depto. Pessoal, do Relatório Semanal nº 26 (anterior), / item 01, desculpando-nos pelo lapso ocorrido, pois deixamos de inserir.

NOVA POLÍTICA SALARIAL APROVADA PELO CONGRESSO NACIONAL

Lei nº 7.783, de 03/07/89, publicada no DOU de 04/07/89. O Senado Federal, promulgou a referida Lei, resultante do Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional. Veja na íntegra:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio de irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ Único - As vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores.

Art. 2º - Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, § 1º, desta Lei.

Art. 3º - Aos trabalhadores que percebam mais de 3 salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas:

I - até 20 salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor / (IPC) verificada nos 3 meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5%.

A percentagem que exceder a 5%, dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso.

II - no que exceder a 20 salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.

Art. 4º - A implantação das normas estabelecidas no inciso I do artigo anterior será executada com base na classificação dos assalariados em 3 grupos de data-base:

GRUPO I - os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março;

GRUPO II - os que têm data-base nos meses de julho, outubro, janeiro e abril;

GRUPO III - os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio.

§ 1º - O Grupo I terá, em junho de 1939, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1939, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos / no inciso I do artigo anterior.

§ 2º - O Grupo II terá, em junho de 1939, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 3º - O Grupo III terá, em junho de 1939, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1939 outro reajuste igual / ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

Art. 5º - Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base.

§ único - A compensação mencionada no caput deste artigo será realizada nas revisões mensais ou trimestrais previstas nos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Art. 6º - Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

Art. 8º - Nos termos do inciso III do art. 3º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais, da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 1939.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 03/07/39. 168º da Independência e 101º da República.

A nova norma, traz basicamente: o reajuste mensal, observado a regra para os que recebem até 3 SM (IPC integral do mês anterior) e para os que recebem de 3 até 20 SM (reposição mensal da diferença entre o IPC - 5%, e reposição trimestral dos 5% acumuladas no trimestre) e para os que recebem mais de 20 SM, livre negociação; o reajuste trimestral somente para os que rece

De 3 a 20 SM e um reajuste de acordo com o Grupos (acerto inicial).
 Veja a seguir como ficará o calendário de aumentos salariais:

DATAS-BASE	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMB/	OUTUB/	NOVEMB/	DEZEMBR/89
janeiro	B	C	F	F	G	F	F
fevereiro	B	D	E	F	F	G	F
março	A	F	F	G	F	F	G
abril	B	C	F	F	G	F	F
maio	B	D	E	F	F	G	F
junho	A	F	F	G	F	F	G
julho	B	C	F	F	G	F	F
agosto	B	D	E	F	F	G	F
setembro	A	F	F	G	F	F	G
outubro	B	C	F	F	G	F	F
novembro	B	D	E	F	F	G	F
dezembro	A	F	F	G	F	F	G

LEGENDA:

A = Aplicar o IPC acumulado de: fevereiro, março, abril e maio/89;

B = Aplicar o IPC acumulado de: fevereiro e março/89;

C = Aplicar o IPC acumulado de: abril, maio e junho/89;

D = Aplicar o IPC de abril/89;

E = Aplicar o IPC acumulado de: maio, junho e julho/89;

F = Até 3 SM = aplicar o IPC do mês anterior; e,

De 3 à 20 SM = aplicar a diferença do IPC (mês anterior) - 5%;

G = Até 3 SM = aplicar o IPC do mês anterior; e,

De 3 à 20 SM = aplicar 5% acumulado no trimestre (nos meses em que o IPC ultrapassou a 5%).

REAJUSTE SALARIAL PARA JULHO/89 - MONTADORAS E AUTO PEÇAS

A SINFAVEA (Sindicato das Montadoras) e SINDIPEÇAS (Sindicato de Auto-Peças) fecharam um acordo de reajuste salarial para julho/89, junto a CUT e à Federação dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo.

O Acordo foi de 47,27% (IPC abril, maio e junho/89) e mais uma reposição de 19,31% parcelado em 3 vezes da seguinte maneira: 10% em julho/89, 4,1% em outubro/89 e 4,1% em dezembro/89.